



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

SEGUNDA CÂMARA – SESSÃO: 18/08/11

RELATOR: CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA

PROCESSO Nº 749308 – PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PROCURADORA PRESENTE À SESSÃO: MARIA CECÍLIA BORGES

NOTAS TAQUIGRÁFICAS

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

PROCESSO Nº 749308

PRESTAÇÃO DE CONTAS MUNICIPAL

PREFEITURA MUNICIPAL DE PATOS DE MINAS

EXERCÍCIO:2007

PREFEITO MUNICIPAL: ANTÔNIO DO VALLE RAMOS

Cuidam os autos de Prestação de Contas da Prefeitura Municipal de Patos de Minas, exercício de 2007.

Preliminarmente, cumpre esclarecer que, com o advento da Ordem de Serviço nº 07/2010 – norma que fixa os procedimentos a serem adotados no exame das prestações de contas municipais apresentadas pelos chefes do Poder Executivo, pertinentes aos exercícios de 2000 a 2009, cuja vigência se deu a partir de 1º de março de 2010, a análise dos processos dessa natureza passou a ser disciplinada pelas disposições normativas contidas no aludido texto normativo.

Tendo em vista que a aplicação das regras processuais no tempo é regida pelo princípio “*tempus regit actum*”, deve-se considerar que, a partir da entrada em vigor da norma processual, seu alcance compreende os processos a serem constituídos bem como aqueles que já se encontram em tramitação, preservados, nestes casos, apenas os atos processuais já consumados.

Nesse sentido, passo a analisar a presente prestação de contas com fulcro no disposto na Ordem de Serviço nº 07/2010.

O Órgão Técnico em sua análise apontou irregularidades, conforme relatório às fls . 07/88.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

Determinada a abertura de vista ao gestor para que apresentasse defesa ou as justificativas que entendesse cabíveis sobre os apontamentos constantes do relatório, foram apresentadas as alegações consubstanciadas nos documentos de fls.95/527.

O Órgão Técnico procedeu ao reexame e constatou que as irregularidades apontadas no exame inicial, sintetizadas à fl.22, não estão dentro dos itens considerados para a emissão de parecer prévio, em atendimento a Resolução n. 04/2009, podendo, entretanto, ensejar outras ações de controle deste Tribunal.

Conclui pela emissão de parecer prévio nos termos do disposto no art. 240, inciso I, do Regimento Interno deste Tribunal.

Destaco, a seguir, o relatório apresentado pelo Órgão Técnico:

CRÉDITOS ORÇAMENTÁRIOS E ADICIONAIS – fls. 08, 29/30.

Autorização de abertura de Créditos Adicionais Suplementares nos termos do art. 43 da Lei n.º 4.320/64 e autorização de acordo com o art. 5º, da Lei Orçamentária Municipal.

Limite de Créditos: 30% das Dotações Orçamentárias.

REPASSE À CÂMARA MUNICIPAL - fl. 10.

O repasse efetuado à Câmara Municipal obedeceu ao limite fixado no inciso I do art. 29-A da Constituição Federal, com redação dada pelo art. 2º da Emenda Constitucional 25/2000.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NA MANUTENÇÃO E DESENVOLVIMENTO DO ENSINO – fl. 18.

Foi aplicado o percentual mínimo exigido pela Constituição Federal (art. 212) na Manutenção e Desenvolvimento do Ensino num total de 25,68 % da Receita Base de Cálculo.

Registre-se, ainda, que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

DEMONSTRATIVO DO DISPÊNDIO COM PESSOAL – fls. 18.

O Município e os Poderes Executivo e Legislativo obedeceram aos limites percentuais estabelecidos pela LC 101/2000, art. 19, III e art. 20, III, alíneas a e b, tendo sido aplicados 52,40%, 50,44% e 1,96%, respectivamente, da Receita Base de Cálculo.

APLICAÇÃO DE RECURSOS NAS AÇÕES E SERVIÇOS PÚBLICOS DE SAÚDE – fl. 18.

Foi aplicado o percentual de 23,37% da Receita Base de Cálculo nas Ações e Serviços Públicos de Saúde, obedecendo o mínimo exigido no inciso III, do art. 77, do ADCT, com redação dada pelo art. 7º, da EC nº 29/2000.

Registre-se, ainda, que os índices percentuais poderão ser modificados, se apuradas, em inspeção, despesas passíveis de dedução.

O douto Ministério Público junto ao Tribunal de Contas, às fls. 534/536, considerou que não consta dos autos uma prestação de contas convencional, mas sim um relatório das informações extraídas a partir de dados declarados pelo jurisdicionado ao SIACE. E que, não sendo os dados do relatório cotejados com inspeções realizadas pelo Tribunal de Contas, não visualiza aquele órgão ministerial necessidade de apresentar uma análise cognitiva. Ressaltou que, surgindo fato inovador a respeito dos atos de prestação de contas e que mereça sua intervenção, ele poderá, a qualquer momento, ter acesso aos autos, pedir vista, manifestar-se em grau de recurso ou ainda, caso visualize nulidade absoluta, interpor representação desconstitutiva. Diante do exposto, enviou os presentes autos ao Relator, uma vez que se encontra maduro para julgamento nos termos propostos pela Instrução Normativa nº 08/2008, não discordando, por ora, com o parecer da Unidade Técnica.

É o relatório.

VOTO: Face ao exposto e, considerando o inteiro teor da Ordem de Serviço nº 07/2010, voto pela emissão de parecer prévio favorável à aprovação das contas anuais apresentadas pela Prefeitura Municipal de Patos de Minas, exercício de 2007.

Ressalto que a manifestação deste colegiado em sede de parecer prévio não impede a apreciação posterior de atos relativos ao mencionado exercício financeiro, em virtude de representação, denúncia de irregularidades ou da própria ação fiscalizadora desta Corte de Contas, seja sob a ótica financeira, patrimonial, orçamentária, contábil ou



*DIRETORIA DE JURISPRUDÊNCIA,
ASSUNTOS TÉCNICOS E PUBLICAÇÕES
Coordenadoria de Taquigrafia - CT*

operacional, com enfoque no exame da legalidade, legitimidade, economicidade, eficiência e eficácia.

Recomendo ao atual gestor, que sejam mantidos, devidamente organizados, todos os documentos relativos aos atos de gestão praticados no exercício financeiro em tela, observados os atos normativos do Tribunal, os quais deverão ser disponibilizados a esta Corte, mediante requisição ou durante as ações de fiscalização a serem realizadas na municipalidade.

CONSELHEIRO SEBASTIÃO HELVECIO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO SUBSTITUTO HAMILTON COELHO:

Voto de acordo com o Conselheiro Relator.

CONSELHEIRO PRESIDENTE EDUARDO CARONE COSTA:

APROVADO O VOTO DO CONSELHEIRO RELATOR, POR UNANIMIDADE.